



Deliberação CME nº 20 / 2017

DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

ESTABELECE PRAZOS PARA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE REGULAMENTAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA, JÁ EM EXERCÍCIO, E PARA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE NOVAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA EM CONFORMIDADE COM AS DELIBERAÇÕES CME Nº 002/2002, 003/2003 E 006/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e considerando

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96;
- o disposto na Lei Municipal nº 3049/98, que cria o Sistema Municipal de Ensino;
- o Decreto nº 024, de 15 de março de 2013;
- a Deliberação CME nº 002/2002, que fixa normas para o funcionamento das Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Nova Friburgo;
- a Deliberação CME nº 003/2003, que altera Artigos da Deliberação CME 002/2002;
- a Deliberação CME nº 006/2007, que fixa normas para autorização de EI privada em endereço complementar, mudança de endereço e parecer negativo;
- a necessidade de definir prazos para regulamentação de instituições em exercício e para autorização de novas instituições mantidas pela iniciativa privada;
- a manutenção da normalidade administrativa, legislativa e normativa em matéria de educação.

DELIBERA:

Art. 1º - As instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada no âmbito do município de Nova Friburgo deverão estar em conformidade com as normas emitidas pelo CME.

Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I – creches para crianças de 0 a 3 anos;
- II – pré-escolas para crianças de 4 anos a 5 anos;

Art. 3º - A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de, no mínimo, 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar o processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 4º - O pedido para a autorização de funcionamento de novas instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada ou pedido de alteração da portaria de autorização das instituições que já estão em funcionamento será protocolado no Protocolo Geral do município e endereçado à Secretaria Municipal de Educação - SME, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para o início das atividades.

Art. 5º - Recebido o pedido de autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Educação, será designada pelo Secretário Municipal de Educação, no próprio corpo do processo, a Comissão Verificadora da SME.

§1º - A Comissão Verificadora da SME será constituída por 03 (três) profissionais de Educação, membros da Supervisão Escolar da SME.

§2º - A Comissão Verificadora da SME terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após sua constituição, para verificar *in loco*, analisar os autos processuais, emitir e apresentar ao Conselho Municipal de Educação - CME laudo técnico com parecer sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento.

§3º - O prazo para o cumprimento de exigências pela instituição será de até 30 (trinta) dias corridos, podendo prorrogar-se por igual período, no máximo, a critério da Comissão Verificadora da SME.

Art. 6º - A Comissão Verificadora da SME, após pronunciar-se, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º - Recebido pelo CME o parecer da Comissão Verificadora da SME, será designada, pela presidência do CME, e atuada no corpo do processo a Comissão Verificadora do CME.

§1º - A Comissão Verificadora do CME será constituída por 03 (três) membros do CME, sendo ao menos 1 (um) profissional do magistério e 1 (um) membro da Câmara de Educação Infantil.

§2º - A Comissão Verificadora do CME terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após sua constituição, para verificar *in loco*, analisar os autos processuais, emitir e apresentar à plenária do CME laudo técnico com parecer sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento.

§3º - O prazo para o cumprimento de exigências pela instituição será de até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 8º - A Comissão Verificadora do CME deverá, no prazo de até 15 dias, apresentar parecer para aprovação em plenária.

Art. 9º - O não cumprimento das exigências dentro do prazo determinado pela Comissão Verificadora do CME resultará no arquivamento do processo e o mantenedor da instituição deverá ser comunicado no prazo de até 15 dias, não cabendo recurso.

Art. 10 - A emissão do parecer favorável pelas Comissões Verificadoras da SME e do CME, certificada a viabilidade de cumprimento do número de dias letivos pela instituição de ensino, faculta o início das atividades, sendo a autorização de funcionamento concedida apenas após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação e emissão do ato autorizativo pelo Poder Público Municipal, através de seu órgão competente.

Art. 11 - A plenária do Conselho Municipal de Educação apresentará no prazo de até 30 (trinta) dias parecer final.

§1º - O Parecer do Conselho Municipal de Educação, se favorável, será encaminhado ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para publicação e emissão do ato autorizativo, na forma de Portaria, que deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias.

§2º - O parecer do Conselho Municipal de Educação, se desfavorável, será encaminhado ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para publicação no prazo de até 30 dias e, para o Ministério Público, Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, PROCON, Procuradoria Geral do Município e demais órgãos.

Art. 12 - Em caso de negativa do pedido de autorização ou arquivamento pelo não cumprimento das exigências do processo, este será arquivado no Conselho Municipal de Educação, podendo a instituição requerer novo ato após 120 (cento e vinte) dias e em novo processo.

§1º - O não atendimento às exigências impossibilitará o funcionamento ou implicará no encerramento das atividades das instituições que porventura já estejam em atividade.

Art. 13- As instituições solicitantes de autorização de funcionamento deverão observar o cumprimento do art. 3º, Inciso II para execução do calendário escolar.

§1º - Em função de exigências no processo, caso não seja possível o cumprimento do calendário escolar dentro do ano civil, o início das atividades se dará no ano subsequente à autorização.

Art. 14 – A autorização de funcionamento poderá ter seus efeitos suspensos ou revogados a qualquer tempo, mediante a constatação do descumprimento das normas educacionais vigentes e/ou do exposto no corpo do processo de autorização.

Art. 15 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Planejamento, Legislação e Normas

Ricardo Lengruher Lobosco – Presidente

Júnia Cláudia de S. S. Antunes – Relatora

Ricardo da Gama Rosa Costa – Membro

Jorge Roberto França Fernandes – Membro

Norival Espíndola do Amaral – Membro

Conclusão do Plenário: _____.

Sala das Sessões, Nova Friburgo, _____.

Maiara Inimá de Oliveira Assis
Presidente do Conselho Municipal de Educação